



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
Secretaria de Estado de Transparência e Controle  
Controladoria-Geral



## **RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 1/2014 – DIROH/CONIE/CONT/STC**

**Unidade** : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.  
**Processo nº**: 112.001.526/2012.  
**Assunto** : Auditoria de Conformidade em Prestação de Contas Anual.  
**Exercício** : 2011.

Senhor Diretor,

O presente Relatório descreve os resultados dos exames realizados sobre os atos dos gestores da Unidade referenciada, por determinação desta Secretaria, e consoante a Ordem de Serviço nº 12/2013 - CONT/STC, de 07/01/2013.

A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, criada pela Lei nº 2.874, de 19/09/1956, que dispôs sobre a mudança da Capital Federal para o Planalto Central, é uma Empresa Pública integrante da Administrativa Indireta do Distrito Federal, sob a forma de sociedade por ações, com personalidade jurídica, regida pela Lei nº 5.861, de 12/12/1972, Lei nº 4.545, de 10/12/1964 e Legislação das sociedades por ações. Tem por objeto, mediante remuneração, a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas, bem assim a prática de todos os demais atos concernentes a seus objetivos sociais, devidamente autorizados pela Assembleia Geral.

A Empresa apresentou nos últimos anos dificuldades em relação às demandas judiciais, notadamente com mandado de sequestro nas contas bancárias, devedores por créditos e reversões a regularizar, ressarcimento por servidores cedidos, multas e juros, responsabilidade em apuração, outras responsabilidades em apuração, dentre outras. Além disso, apresenta no seu balanço patrimonial prejuízo acumulado da ordem de R\$ 55.613.271,26.





## I - ESCOPO DO TRABALHO

Os exames foram realizados na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, no período de 09/01/2013 a 28/03/2013, com o objetivo de avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2011. Os exames foram realizados por seleção de itens sobre as Gestões Orçamentária, Financeira, Patrimonial, de Pessoas e de Suprimentos, conforme previsto no artigo 147 e 148 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990.

Nenhuma restrição foi imposta quanto ao método ou à extensão dos trabalhos. O programa de trabalho de auditoria e respectivos procedimentos foram realizados de acordo com a natureza e as atividades da entidade auditada e abrangeram a execução orçamentária, financeira e contábil, as demonstrações contábeis e as áreas de almoxarifado, patrimônio, pessoal, transporte, bem como as licitações, dispensas e inexigibilidades.

## II – RESULTADO DOS EXAMES

Seguem os resultados dos exames procedidos nas diversas áreas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, nas quais foi verificada, por amostragem, a documentação comprobatória dos atos e fatos que deram origem aos lançamentos e registros constantes do presente processo.

## III – IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

### 1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 1.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Lei Orçamentária Anual nº 4.533/2010, de 30/12/2010, destinou à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil recursos iniciais da ordem de **R\$ 711.705.674,00**, que em virtude das alterações orçamentárias ocorridas passaram para o valor **R\$ 964.843.540,86**, correspondendo a uma evolução de 35,56% da dotação inicial, conforme demonstramos a seguir:





DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Dotação Inicial	711.705.674,00
(+) Alterações	158.590.710,00
(+) Movimentação de Crédito	98.525.714,86
(-) Crédito Bloqueado	3.978.558,00
<b>Despesa Autorizada</b>	<b>964.843.540,86</b>
Despesa Empenhada	688.039.831,57
Despesa Liquidada	625.188.371,79
Disponível	276.803.709,29

Fonte: SIGGO/QDD – UG: 190201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Destaca-se que foram empenhados 71,31% do que foi autorizado no orçamento do exercício de 2011, sendo liquidados 90,86% das despesas empenhadas.

## 2 - GESTÃO PATRIMONIAL

### 2.1 - BENS IMÓVEIS

Constatamos em relação ao registrado na conta contábil 142110000 - Bens Imóveis, em 31/12/2011, o valor de R\$ 3.892.975,62, com a seguinte composição:

CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	VALOR (R\$)
142110200	Edificações	1.356.560,77
142110500	Instalação e Equipamentos para Obras	20.800,00
142110800	Terrenos	917.480,37
142119300	Benfeitoria em Imóveis Públicos	1.217.863,17
142119100	Obras em Andamento	380.271,31
<b>TOTAL</b>		<b>3.892.975,62</b>

FONTE: SIGGO/ BALANCETE CONTÁBIL – UG: 190201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

### 2.2 - BENS MÓVEIS

#### 2.2.1 – FALTA DE CONTROLE NA SAÍDA DAS MADEIRAS ORIUNDAS DA PODA DAS ÁRVORES DO DISTRITO FEDERAL, NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR AS DOAÇÕES E AS VENDAS REALIZADAS.

Em visita realizada aos Viveiros mantidos pela NOVACAP, constatamos que a entidade denominada O MULTIRÃO – Movimento Cultural dos Servidores da NOVACAP, responsável pela administração dos materiais inservíveis, incluídas as madeiras resultante dos serviços de poda, não realiza o controle efetivo da saída das madeiras oriundas da poda das





árvores do Distrito Federal e nem possui documentação que comprove a entrada dos recursos arrecadados nesses serviços no exercício de 2011, tendo sido alvo de operação da Polícia Civil do Distrito Federal por supostos desvios de finalidade. A entidade foi constituída em 1986, conforme Estatuto Social, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração por tempo indeterminado, voltado para a qualidade de vida dos funcionários, trabalhadores terceirizados e prestadores de serviços da NOVACAP e demais servidores da administração direta e indireta do Governo do Distrito Federal.

A entidade firmou com a NOVACAP o Termo de Cooperação D.A. – ASJUR/PRES Nº 006/2008, de 09 de junho de 2008, tendo como objeto a implementação e operacionalização do Programa de Qualidade Ambiental, compostos pelos projetos: Projeto de Educação Ambiental, Projeto de Coleta Seletiva de Lixo e Materiais Recicláveis e Projeto de Reciclagem e Reutilização. Por esse termo, os recursos financeiros, resultantes da permuta e/ou alienação dos materiais inservíveis à NOVACAP, serão depositados em conta corrente gerida pelo O MULTIRÃO, e destinados exclusivamente para viabilizar a execução dos Projetos mencionados anteriormente, tais como a compra e a sinalização das lixeiras, confecção de material de campanhas educativas, bem como em ações que visem a integração e a melhoria da qualidade de vida dos empregados da NOVACAP. Nesse entendimento, em resposta à S.A. nº 04/2013, de 14/01/2013, a entidade informa que “a madeira depositada no Viveiro é destinada ao Movimento Sociocultural e Ambiental da NOVACAP – O MULTIRÃO”, sendo que no ano de 2011 foram recolhidos 16.967m<sup>3</sup> de madeira provenientes da poda, conforme relatório.

Por outro lado, foram solicitadas informações acerca do controle da saída das madeiras resultantes da poda e das doações e vendas realizadas, não sendo encaminhado nenhum relatório ou documento capaz de demonstrar esse controle por parte da entidade. De outro lado, foram encaminhados balancetes analíticos acompanhados de cópias de notas fiscais e recibos, bem cópia do Processo nº 112.002.638/2007, em que são apresentadas fotos de eventos realizados com datas anteriores ou posteriores ao ano de 2011, não sendo possível identificar com clareza o gasto desses recursos pela unidade no ano de 2011. Dessa forma, vemos que não houve o controle efetivo da saída das madeiras, seja por doação ou pela venda, ou o cumprimento das determinações do Estatuto Social da entidade, Art. 25, Inciso III, cujo conteúdo prevê que compete ao Primeiro Tesoureiro apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados.





## Manifestação do Gestor

A Unidade informou que:

[...]

- a) A Entidade Mutirão não está mais fazendo retirada nas dependências do viveiro de plantas ornamentais da NOVACAP, não sendo mais necessário fazer a exigência recomendada.
- b) O acompanhamento dos resultados alcançados pela Polícia Civil do Distrito Federal deverá ser feito pela SECRE/PRES e repassados aos setores interessados, se for o caso.
- c) A abertura do procedimento apuratório visando levantar as responsabilidades pela falta de controle na saída das madeiras resultantes da poda e falta de emissão de relatório das receitas e despesas com as doações e vendas efetuadas no período de 2011, não é de competência desse departamento. Informamos ainda, que o viveiro dois da NOVACAP realiza o controle de saída de todo material proveniente de poda e erradicação de árvores executados pelo departamento e que atualmente esse material está sendo leiloado e não mais cedido ao mutirão.

[...]

## Análise do Controle Interno

Em relação ao controle efetivo de sobre a saída das madeiras resultantes da poda e outros bens inservíveis, consideramos parcialmente atendidas as recomendações, tendo em vista que os relatórios atualmente produzidos deverão ser objeto de análise na próxima auditoria.

Em relação do Inquérito Policial nº 102/2011 da Divisão Especial de Repressão aos Crimes Contra a Administração Pública-DECAP anexado ao processo de prestação de contas, entendemos que existem evidências suficientes para a abertura de Tomada de Contas Especial, bem como Processo Administrativo Disciplinar. Assim, alteramos a recomendação conforme descrito a seguir.

## Recomendações:

- a) Manter o controle efetivo sobre a saída das madeiras resultantes da poda e outros bens inservíveis destinados à entidade, inclusive com a implementação de relatórios mensais de receita e despesa, bem como das doações e vendas desses bens, no intuito de melhorar os mecanismos de controle e a fiscalização na entidade;





b) Acompanhar os resultados alcançados pela Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF nas investigações iniciadas em relação à administração da entidade denominada O MULTIRÃO, no intuito de atuar tempestivamente na correção dos desvios por ela identificado;

c) Instauração de Tomada de Contas Especial e Processo Apuratório, visando responsabilizar os gestores do Mutirão pelos danos causados ao erário devido à falta de controle na saída das madeiras resultantes da poda e não emissão dos relatórios das receitas e despesas, em desconformidade com o Estatuto Social da entidade, com as doações e vendas efetuadas no período de 2011, bem como pelas constatações alcançadas no Relatório nº 212/2012- SAF/DECAP de 28/08/2012 do Inquérito Policial nº 102/2011 da Divisão Especial de Repressão aos Crimes Contra a Administração Pública-DECAP.

## 2.3 - GESTÃO DE PESSOAL

Com relação à área de pessoal, foram fornecidas as seguintes informações:

### 2.3.1 - QUADRO DE SERVIDORES

O quadro de pessoal da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em 31/12/2011, era composto por 2.162 servidores, dos quais 379 (17,53%) ocupavam cargos comissionados, sendo 125 servidores sem vínculo Efetivo (5,78%):

SERVIDORES	ATIVIDADE MEIO		ATIVIDADE FIM		TOTAL
	Com cargo em comissão	Sem cargo em comissão	Com cargo em comissão	Sem Cargo em Comissão	
Quadro do GDF	110	550	132	1026	1.818
Requisitados	Órgãos do GDF	04	0	06	10
	Órgão da União	1	0	1	2
Servidores Comissionados sem vínculo Efetivo	62	0	63	0	125
Estagiários	0	13	0	11	24
<b>SUBTOTAL</b>	<b>177</b>	<b>563</b>	<b>202</b>	<b>1.037</b>	<b>1.979</b>
(-) Cedidos para Outros Órgãos	0	183	0	0	183
<b>Total Geral</b>	<b>177</b>	<b>746</b>	<b>202</b>	<b>1.037</b>	<b>2.162</b>

Fonte: Prestação de Contas 2011, Relatório Anual de Atividades/NOVACAP.

.....As divergências ocorridas nos totais em relação aos autos da PCA foram relativas aos erros de cálculo.





### 3 - GESTÃO FINANCEIRA

#### 3.1 – LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Os valores empenhados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP para execução dos programas de trabalho previstos para o exercício de 2011 alcançaram o montante de R\$ 687.814.409,40, pulverizados nos seguintes itens:

#### MODALIDADES DE LICITAÇÕES REALIZADAS PELA NOVACAP – 2011

TIPO DE LICITAÇÃO	DESCRIÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO	VALOR (R\$)	% DE PARTICIPAÇÃO
02	Convite	2.632.549,91	0,38
03	Tomada de Preços	9.966.927,96	1,45
04	Concorrência	274.649.685,22	39,94
05	Dispensa de Licitação	4.229.986,28	0,61
06	Inexigível	4.277.995,89	0,62
07	Não Aplicável	268.773.453,13	39,08
08	Suprimento de Fundos	59.154,36	0,0086
09	Pregão	103.941.735,90	15,11
12	Folha de Pagamento	19.282.920,81	2,80
<b>TOTAL</b>		<b>687.814.409,40</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SIGGO – Lista NE Tipo de Licitação

Os valores destinados à NOVACAP para execução das obras/serviços são oriundos do Orçamento do Governo do Distrito Federal, Convênios com a TERRACAP e das receitas próprias arrecadadas pela entidade. Consta-se que os maiores empenhos efetuados foram para os Tipos 4 – Concorrência (39,94%), 7 – Não Aplicável (39,08%) e 09 – Pregão (15,11%). Para outras Modalidades (Convite, Tomada de Preços, Dispensa, Inexigível, Suprimento de Fundos e Folha de Pagamentos) foram empenhados 5,87 % do total.

Salienta-se que alguns dos processos licitatórios, para a execução de serviços de pavimentação no Distrito Federal, tiveram início nos convênios firmados entre a NOVACAP e a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

As principais licitações públicas realizadas pela NOVACAP, no decorrer do exercício de 2011, estão relacionadas aos programas de governo constantes do Orçamento do Governo do Distrito Federal para o ano de 2011, entre os quais podemos citar: Reforma de Edifícios, Construção do novo Estádio Mané Garrincha, pavimentação asfáltica e drenagem, execução de ciclovias, recapeamento de asfalto, restauração e tapa buraco nas vias do DF, e outras que foram obras aprovadas na Lei Orçamentária Anual.





Efetuamos na amostra os exames relativos aos procedimentos licitatórios realizados pela NOVACAP nas modalidades: Convite, Tomada de Preços e Concorrência, Pregão, Dispensa, Inexigível, Não Aplicável e Suprimento de Fundos, com o objetivo de verificar a legalidade dos atos praticados nos procedimentos licitatórios até a realização do objeto contratado, bem como da avaliação sobre a eficiência da gestão administrativa da NOVACAP, visando à economicidade financeira na contratação de empreiteiros de obras e prestadores de serviços, e se todos os atos e fatos exercidos por ela, nos aspectos administrativo orçamentário, financeiro e contábil, estavam compatíveis com a legislação, especificamente com as Leis nºs 8.666/93, 4.320/64 e outras, bem como com os Decretos nºs 16.098/94 e 3.000/99 e outros.

### **3.1.1 – EXIGÊNCIA INDEVIDA NA LICITAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

Em relação ao Processo nº 112.000.780/2011, cujo objeto trata da execução de calçadas, meios-fios, cordões de concreto, pavimentos intertravados, gramado e paisagismo no Píer do Braguetto nas margens do Lago Paranoá, próximo a Ponte do Braguetto L4 – Asa Norte, consta como exigências de habilitação na qualificação técnica do Edital de Licitação os seguintes subitens do item 6.1.4:

b) Declaração de responsabilidade técnica de acordo com o modelo e nos termos do Anexo I deste Edital, na qual deverá constar a qualificação dos responsáveis técnicos indicados para a execução das obras em licitação, assinada por todos os indicados e pelo representante legal da licitante.

b.1) Na forma do Art. 55 Inciso XIII da Lei 8.666/93, o(s) profissional(is) que contribuiu(ram) para classificação da empresa e que conte(em) no CRC, deverão OBRIGATORIAMENTE fazer parte da equipe técnica indicada.

**b.2) O(s) Responsável(eis) Técnico(s) indicados deverá(ão) fazer parte do quadro permanente da Empresa (funcionários ou sócios), comprovada essa condição por meio de cópia autenticada da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, Contrato de Prestação de Serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum ou qualquer documento revestido de fé pública, para o empregado, ou do Contrato Social da Empresa, para o sócio ou proprietário.(grifo nosso)**





Ainda na mesma linha, o Anexo I – “Declaração de Responsabilidade Técnica” traz o seguinte parágrafo:

Declaramos, outrossim, que todas as pessoas **relacionados pertencem ao nosso quadro técnico de profissionais permanentes**, com relacionamento, junto à empresa, dentro das leis trabalhistas vigentes, e que nenhum destes profissionais é responsável técnico de outra empresa em outra região, sem autorização do CREA/DF. (destaque nosso)

Vale destacar que no Processo nº 110.000.589/2009, cujo objeto foi a execução de urbanização (implantação) de praças nas QS 08 Conjunto 210 A, B, C e D, Conjunto 220 B, C, D e E, Conjunto 230 A, B, C e D, QS 10 Conjunto 110 A, B e C, no Areal, em Águas Claras, também constam tais exigências de habilitação, conforme subitens do item 5.1.1.

Dessa forma, entendemos que essas exigências são indevidas e sem amparo legal, já que frustram o caráter competitivo da licitação, por obrigar as licitantes a manter em seus quadros profissionais renomados apenas com a finalidade de participar de processo licitatório. Tal posicionamento já foi exposto na Decisão nº 4.074/2009 do TCDF, item II - c, ao qual transcrevemos:

(...) II – Determinar à Secretária de Estado de Transportes que, observando a regra insculpida no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, promova as seguintes modificações no Edital de Concorrência nº 01/2009 – ST/DF e encaminhe cópia desse instrumento a esta Corte, com as alterações efetuadas: (...)

(...)

c) reescrever o subitem 10.4.4 do edital de forma **a permitir a comprovação do vínculo dos profissionais de nível superior também por contrato de prestação de serviços, típico da legislação civil, não restringido ao quadro permanente da empresa;** (grifo nosso)

No âmbito do Processo nº 41.364/09, o TCDF, em douto voto a presidente da Corte de Contas, Anilcéia Machado, decidiu em caráter liminar:

(...) II – determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do DF que:

a) Suspenda a Concorrência nº 07/2009, até a apreciação desta Corte acerca do cumprimento das proposições listadas nas alíneas seguintes;

b) Reformule a redação dos seguintes subitens 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.3.3. e Anexo I do edital de forma que:

b.1) o visto do CREA/DF para licitantes de outra Unidade da Federação seja exigido somente quando da contratação da vencedora, a exemplo do deliberado nas Decisões nºs 6.667/09, 4.074/09 e 4.029/08, deste tribunal;





b.2) a comprovação de vínculo dos responsáveis técnicos, também, possa ocorrer por outras formas, não ficando restrita, somente, aos que mantêm vínculo empregatício ou de sociedade com a licitante vencedora, a exemplo do expresso na Decisão nº 4.074/09; (...)

Em resposta à Nota de Auditoria nº 01/2013, de 11/01/2013, a Unidade informou que “nos editais da Companhia consta a seguinte redação: “O vínculo do(s) Responsável(eis) técnico(s) pela empresa será demonstrado apenas pelo licitante vencedor, no momento da contratação (Decisão nº 002/2012 – do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF)”. A argumentação encaminhada não elide as constatações do ponto, somente demonstra que a NOVACAP alterou a exigência da vinculação do profissional, atualizando os seus editais conforme entendimentos dessa equipe de auditoria e do TCDF.

### **Manifestação do Gestor**

Conforme manifestação da Unidade a Declaração de Responsabilidade Técnica foi modificada conforme as instruções da equipe de auditoria.

### **Análise do Controle Interno**

A equipe considerou atendidas as recomendações para os processos licitatórios seguintes. Contudo, mantemos as recomendações como forma de prevenção, para que as irregularidades apontadas não se repitam.

### **Recomendações**

a) Retirar dos futuros editais a exigência de vínculo de emprego ou societário, permitindo que as licitantes apresentem contratos de prestação de serviços com profissionais que tenham a qualificação técnica profissional necessária, cumprindo o entendimento firmado pela Corte de Contas do DF, caso não tenha sido retirado.

b) Atualizar o Modelo de “Declaração de Responsabilidade Técnica”, caso não tenha sido feito, retirando de seu corpo o seguinte parágrafo, executando as adaptações que se fizerem necessárias: “DECLARAMOS, OUTROSSIM, QUE TODAS AS PESSOAS RELACIONADAS ***PERTENCEM AO NOSSO QUADRO TÉCNICO DE PROFISSIONAIS PERMANENTES, COM RELACIONAMENTO, JUNTO À EMPRESA, DENTRO DAS LEIS TRABALHISTAS VIGENTES, E QUE NENHUM DESTES PROFISSIONAIS É RESPONSÁVEL TÉCNICO DE OUTRA***





*EMPRESA EM OUTRA REGIÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DO CREA/DF". (Folha 55 a 56 do Processo nº 112.000.780/2011)*

### **3.1.2 – TAXAS DE BDI E ENCARGOS SOCIAIS NÃO ESTÃO DISCRIMINADAS NO PREÇO ESTIMADO NEM NAS PROPOSTAS DAS LICITANTES.**

Ainda em relação ao Processo nº 112.000.780/2011, cujo objeto trata da execução de calçadas, meios-fios, cordões de concreto, pavimentos intertravados, gramado e paisagismo no Píer do Braguetto nas margens do Lago Paranoá, próximo a Ponte do Braguetto L4 – Asa Norte, e ainda em relação ao Processo nº 110.000.589/2009, cujo objeto foi a execução de urbanização (implantação) de praças nas QS 08 Conjunto 210 A, B, C e D, Conjunto 220 B, C, D e E, Conjunto 230 A, B, C e D, QS 10 Conjunto 110 A, B e C, no Areal, em Águas Claras, verificamos que na documentação dos procedimentos licitatórios não constam as composições analíticas da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas, BDI, utilizada nos orçamentos bases das licitações, conforme prescreve o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos. Da mesma forma, não há indicação da Taxa de Leis Sociais, conforme o citado dispositivo legal, *in verbis*:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Primeiramente, cabe ressaltar que já está pacificada na jurisprudência a necessidade de se explicitar a composição de todos os custos unitários. Assim, não bastaria se indicar a taxa de BDI, mas há a necessidade de se demonstrar todos os seus componentes unitários, conforme Acórdão nº 62/2007 do Plenário do TCU e Súmula nº 258 - TCU, que por sua clareza esgota o tema:

Acórdão 62/2007 - “Explicita a composição do BDI que está sendo utilizado na formação dos preços e exija claramente que os licitantes façam o mesmo em relação às suas propostas, quando da elaboração das planilhas de referência, discrimine todos os custos unitários envolvidos”.

Súmula 258 - “As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba ou de unidades genéricas.





Os editais são omissos nos dois momentos, não trazem explicitadas as composições das taxas, nem solicita que os proponentes façam o mesmo, contrariando o disposto na Decisão TCDF nº 544/2010, conforme segue abaixo:

**TCDF - DECISÃO nº 544/2010.**

O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente em exercício, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: (...) V. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que: (a) procedam à imediata repactuação dos preços dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, em especial os que contemplem serviços de vigilância, de modo a enquadrá-los nos percentuais estabelecidos nos autos, sob pena de promover nova licitação para contratação dos serviços, o que será apurado pelo Tribunal em futura inspeção; (b) verifiquem, antes de procederem à prorrogação de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, prevista no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, além da compatibilidade com os preços praticados no mercado, a exatidão das demonstrações analíticas da composição dos custos e o impacto decorrente da expectativa de reajuste do contrato em vigência; (c) façam constar dos editais de licitação e dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua que a contratada deverá: (1) fornecer, no início do ajuste, a cada prorrogação e a cada alteração, arquivo, em meio magnético, contendo matrícula, nome, CPF e lotação de todos os empregados diretamente relacionados ao contrato e daqueles que fazem parte de Quadro Suplementar destinado à cobertura de mão-de-obra ausente; (2) **apresentar memória de cálculo dos percentuais referentes a cada uma das rubricas constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços;** (d) **por ocasião da elaboração de Planilhas de Custos e Formação de Preços dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, em especial os relativos à vigilância: (1) observem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados, de forma realista e fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado; (2) adotem os parâmetros constantes dos estudos apresentados no Achado 6 do Relatório de Auditoria tratado nos autos, em especial, o montante aproximado de 70,64% para encargos sociais e de 30% para BDI, ressalvando que valores divergentes deverão ser devidamente justificados e comprovados nos respectivos autos, por meio de documentos pertinentes;** (3) prevejam a rubrica Adicional de Insalubridade somente nos casos de postos de serviços que efetivamente estão localizados em locais insalubres, devidamente comprovados por laudo pericial; (4) justifiquem e comprovem a adoção de valores diferentes de zero para a rubrica Reserva Técnica; (5) excluam da base de cálculo da incidência da rubrica CPMF as rubricas referentes aos tributos retidos na fonte; (6) incluam as parcelas referentes à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica na rubrica Lucro Bruto; VI. reiterar a todos Jurisdicionados o item VI da Decisão nº 5069/04, qual seja: "determinar à CEL e aos demais jurisdicionados que façam inserir em todos os contratos de prestação de serviços que venham a ser celebrados doravante cláusula expressa no sentido de que a empresa contratada comprove, mês a mês, o efetivo recolhimento dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados, de modo a resguardar os direitos trabalhistas destes e a possível responsabilização subsidiária do Distrito Federal (ou suas entidades) na forma do Enunciado nº 331 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho.



Dessa forma, não é razoável ou proporcional que 30% do valor das obras não tenham sua origem indicada em nenhum documento dos processos licitatórios. Nesse entendimento, o princípio da transparência exige que as proponentes discriminem essa taxa em suas propostas, tendo em vista que existem impostos, IRPJ e CSSL, que não podem ser incluídos no BDI.

### **Manifestação do Gestor**

A Unidade Informou que:

[...]

- a) Encontram-se incluídos nos Projetos Básicos desta Companhia as composições detalhadas da taxa de BDI e encargos sociais.
- b) Foram incluídas nos editais a obrigatoriedade das empresas licitantes apresentarem a taxa de BDI discriminada.

[...]

### **Análise do Controle Interno**

A equipe considerou parcialmente atendidas as recomendações, tendo em vista que essas informações deverão ser verificadas nas próximas auditorias. Mantemos as recomendações como forma de prevenção, para que as irregularidades apontadas não se repitam.

### **Recomendações**

- a) Incluir no projeto básico do órgão a composição detalhada da taxa de BDI e encargos sociais utilizados;
- b) Incluir nos editais a obrigatoriedade das empresas licitantes apresentarem a taxa de BDI discriminada, utilizando como modelo a composição elaborada pela NOVACAP.

### **3.1.3 – EXIGÊNCIA ILEGAL PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA.**

Novamente em relação ao Processo nº 112.000.780/2011, cujo objeto trata da execução de calçadas, meios-fios, cordões de concreto, pavimentos intertravados, gramado e paisagismo no Píer do Braguetto nas margens do Lago Paranoá, próximo a Ponte do





Braguette L4 – Asa Norte, e em relação ao Processo nº 110.000.137/2008, Contrato nº 537/2010, cujo objeto foi a execução de estacionamento, vias internas, pista de Cooper e calçamento no Projeto Orla – Pólo III – Complexo Brasília Palace – Concha Acústica, no Plano Piloto, foi verificada a exigência ilegal de Certificado da Qualidade PBQP-H, para que o licitante estivesse apto relativamente à qualificação Técnica dos editais de concorrência, senão vejamos:

a) **Certificado do Nível A emitido pelo GDF (Governo do DF) para qualificação na especialidade técnica de execução de obras de Construção Civil no Subsetor: Urbanização ou Obras Viárias**, em cumprimento às Portarias Conjuntas SO/SEDUH nº 10 de 18 de outubro de 2006 e SO/SEDUMA nº 01 de 11 de abril de 2007 das Secretarias de Estado de Infra-Estrutura e Obras e de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, que regulamentam o Decreto nº 21.681, de 06 de novembro de 2000.

a.1) **Para obtenção desse Certificado do Nível A emitido pelo GDF o Licitante deverá comparecer à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do DF, munida do CERTIFICADO DA QUALIDADE (PBQP-H) fornecido pelo seu O.C.O. – ORGANISMO CERTIFICADOR DE OBRAS, onde será feito o confronto com os O.C.O's cadastrados nacionalmente.**

a.2) Caso o Licitante tenha outro Certificado de Qualidade relativo ao PBQP-H emitido em outro Estado e diferentemente da Legislação e normas acima, deverá solicitar de seu O.C.O (Organismo Certificador de Obras) uma declaração comprovando que o mesmo atende em sua totalidade o PBQP-H Nacional, para o NÍVEL pretendido. Em seguida proceder ao exigido no item a.1 acima.

a.3) A atribuição de Atestado de Qualificação não é definitiva, tendo validade de 03 (três) anos, sendo obrigatória sua renovação anual, com base em auditoria de acompanhamento (Manutenção) realizada por Organismo de Certificador de Obras. Em seguida proceder ao exigido no item a.1 acima.

a.4) Não serão aceitas declarações de equivalência ou igualdade entre o Certificador de Qualidade do PBQP-H e o Certificador ISSO 9000.

a.5) O Decreto do GDF e Portaria Ministerial referentes ao PBQP-H estão divulgados na página da internet. (<http://www.cidades.gov.br/pbqp-h/index.php>. (grifo nosso)

Vale destacar que não se pode exigir o Certificado Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat – PBQPH como requisito de habilitação em processo licitatório, conforme entendimento do TCDF e TCU:

Auditoria realizada na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades – (MICI), na Caixa Econômica Federal – (CEF), na Secretaria de Obras do Distrito Federal e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, teve como objetivo analisar a aplicação de recursos federais nas obras de construção de 429 unidades





habitacionais unifamiliares em Brasília/DF, vinculadas ao Contrato de Repasse n. 227.245-44/2007, firmado entre a União e o Governo do Distrito Federal, com a finalidade de transferência de recursos financeiros para a urbanização da Vila Dnocs, em Sobradinho/DF. **Dentre as potenciais irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, constou a exigência de “Certificado do Nível A emitido pelo Governo do DF – Edificações” (com certificação de qualidade PBQP-H) no edital da Concorrência 60/2008, realizada pela Novacap.** A esse respeito, os responsáveis pela irregularidade invocaram o artigo 9º do Decreto Distrital n. 21.681/2000, segundo o qual “as administrações direta e indireta do Distrito Federal, que assinarem o Termo de Adesão, inserirão em suas licitações de obras, projetos e serviços de engenharia exigências relativas à demonstração da qualidade de produtos e serviços, conforme os critérios nacionais do PBQP-H”. Todavia, o relator entendeu não haver respaldo legal para tanto, pois, apesar da existência do normativo distrital informado, **“não se pode olvidar que a Constituição Federal atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação e, nesse sentido, não pode uma norma distrital estabelecer condições conflitantes com a Lei Federal”**. Nesse quadro, enfatizou ser firme a jurisprudência do TCU **“quanto à ilegalidade da exigência de apresentação de certificação de qualidade como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, aceitando apenas a possibilidade da sua previsão no edital como critério de pontuação técnica”**. Por conseguinte, propôs, e o Plenário anuiu, que fosse expedida determinação ao Governo do Distrito Federal para que, em licitações futuras, não incluía exigência de apresentação de Certificado Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat – PBQPH como critério de habilitação, sob pena de aplicação da multa. Precedente citado: Acórdão nº 1.107/2006 – Plenário. Acórdão nº 492/2011-Plenário, TC-000.282/2010-3, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 23.02.2011.

Em resposta à Nota de Auditoria nº 01/2013, de 11/01/2013, a Unidade informou que:

[...] nos editais expedidos pela Companhia foi excluído a exigência de Certificado da Qualidade PBQP-h, quanto da emissão da Decisão nº 2835/2011, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF”. Além disso, A companhia informa que “a própria jurisprudência inserida na Nota de Auditoria propõe, com a anuência do Plenário, que fosse expedida determinação ao Governo do Distrito Federal para que, em licitações futuras, não incluía tal exigência (PBQP-H), sob pena de multa. Como ilustrado pela decisão nº 2.835/2011, essa determinação foi expedida no dia 04/07/2011, pacificando desta forma a jurisprudência no âmbito do Distrito Federal”. “Os editais de licitação dos processos 112. 000.780/2011 e 110.000.137/2008 são anteriores à Decisão 2.835/2011, não sendo desta forma passíveis de irregularidade.  
[...]

A argumentação encaminhada não elide as constatações do ponto, só esclarece as mudanças adotadas pela empresa frente aos novos editais. Nesse entendimento, vale lembrar que as decisões do TCDF acerca do assunto começaram no ano de 2006, só sendo atendido pela NOVACAP com a determinação de mudança dos editais sob pena de multa, o





que não se pode chamar de pacificação de entendimento e sim de imposição em face de reiterados descumprimentos.

### **Manifestação do Gestor**

A Unidade informou que tal exigência já foi excluída dos editais da Companhia.

### **Análise do Controle Interno**

A equipe considerou atendidas as recomendações para os processos licitatórios seguintes. Contudo, mantemos as recomendações como forma de prevenção, para que as irregularidades apontadas não se repitam.

### **Recomendação**

- Excluir de futuros editais de licitação a exigência de Certificado de Qualidade PBQP-H, ou expedientes similares, no intuito de garantir a ampla concorrência e a isonomia entre os participantes, conforme entendimento do TCDF e TCU, caso não tenha sido feito.

### **3.1.4 – EMISSÃO IRREGULAR DO RECEBIMENTO DEFINITIVO.**

Por fim, em relação ao Processo nº 112.000.780/2011, cujo objeto trata da execução de calçadas, meios-fios, cordões de concreto, pavimentos intertravados, gramado e paisagismo no Píer do Braguetto nas margens do Lago Paranoá, próximo a Ponte do Braguetto L4 – Asa Norte, constatamos que o documento denominado Termo de Recebimento Definitivo não foi emitido tempestivamente. O Recebimento Provisório foi emitido corretamente em 05/09/2011, contudo, o pedido de recebimento definitivo foi protocolado somente em 29/08/2012, ou seja, quase um ano depois, em desacordo com o que prescreve o art. 73, §3º, da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece como limite o prazo de até 90 dias.

Da mesma forma, em relação ao Processo nº 110.000.589/2009, cujo objeto foi a execução de urbanização (implantação) de praças nas QS 08 Conjunto 210 A, B, C e D, Conjunto 220 B, C, D e E, Conjunto 230 A, B, C e D, QS 10 Conjunto 110 A, B e C, no Areal, em Águas Claras, verificamos que o Recebimento Provisório foi emitido em 27/10/2011 e o pedido para emissão do recebimento definitivo somente foi efetuado em





13/08/2012, novamente quase um ano depois, sendo que no processo ainda não encontramos a referida emissão.

Em relação ao Processo nº 112.002.955/2010, cujo objeto foi a execução de obras de engenharia para contenção de encosta sob a ponte do Parque das Águas Claras, verificamos que o Recebimento Provisório foi emitido em 26/06/2011 e não consta do processo pedido para emissão do recebimento definitivo, quase quatro meses depois.

Do mesmo modo, em relação ao Processo nº 112.000.279/2010, cujo objeto foi a execução de paisagismo, pavimentação asfáltica e meios-fios nas vias de acesso a Torre de TV Digital, localizada no SHTQ Trecho 02, quadra 200, Conjunto 01, Lotes 01/04, Setor Taquari, no Lago Norte, Contrato nº 592/2011, no valor de R\$1.023.802,02, verificamos que o Recebimento Provisório foi emitido em 13/04/2012 e não consta do processo pedido para emissão do recebimento definitivo, quase dez meses depois.

Em resposta à Nota de Auditoria nº 01/2013, de 11/01/2013, a Unidade informou que “não é do conhecimento desta fiscal que o citado Termo de Recebimento Definitivo da obra objeto do Contrato 512/2011 tenha sido emitido, tampouco que carta da empresa Freitas solicitando tal recebimento fora encaminhada nessa ocasião. A empresa responsável pela execução da obra tomou conhecimento, por intermédio de seu representante, de que havia necessidade de reparos na obra, em razão de danos ocasionados por vandalismo – destruição de mudas, caminhão trafegando por cima de calçadas, e outros do gênero. Além dessa manutenção a empresa também não apresentou o cadastro da obra, documento imprescindível para emissão do Termo de Recebimento Definitivo”.

Vale destacar que o ponto trata exatamente da falta de emissão do Termo de Recebimento Definitivo no prazo legal do art. 73, §3º, da Lei 8.666/93, ou seja, até 90 dias após a emissão do Recebimento Provisório. De outro lado, os danos constatados não são apenas resultantes de vandalismo, conforme será tratado adiante em outro ponto apresentado. Além disso, as questões de vandalismo, após o recebimento provisório, não são mais de responsabilidade da empresa contratada, devendo o empreendimento ser assumido e protegido pela administração pública.

Por outro lado, ao final do período de Auditoria, encontramos anexado ao Processo o Termo de Recebimento Definitivo com data de 25/11/11, sendo assinado pela mesma servidora que afirmou em 26/10/12 a necessidade de apresentação pela empresa do cadastro da obra para emissão do recebimento definitivo. Assim, vemos que o documento





questionado foi inserido no processo com data retroativa para justificar as irregularidades do ponto apresentado.

### **Manifestação do Gestor**

A Unidade informou que:

Esta diretoria tem adotado procedimentos visando atender aos preceitos legais de recebimento de obra e serviços. Quanto aos recebimentos de serviços de engenharia esta diretoria está providenciando alterações nos procedimentos de recebimento dos serviços contratados, uma vez que o entendimento corrente era de que no parágrafo único do art. 74 da lei de licitações permitiria ao fiscal do contrato formalizar o recebimento provisório do serviço com o atesto no verso das notas fiscais. Após a orientação de técnicos da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, a gerência técnica está revendo os termos de referência de contratação de serviços, tais como, de elaboração de projetos, de consultoria de monitoramento, para esclarecer sobre os recebimentos provisório e definitivo nas contratações afetas a essa diretoria, nos termos legais.

### **Análise do Controle Interno**

A equipe considerou não atendidas as recomendações, tendo em vista que o atesto nas notas fiscais não se confunde com o Termo de Recebimento Provisório ou Definitivo. Assim, mantemos as recomendações propostas.

### **Recomendações**

a) Proceder ao Termo de Recebimento Definitivo no período máximo de até 90 dias após a emissão do Recebimento Provisório, salvo casos devidamente justificados e já previstos no edital, conforme o atr. 73, §3º, da Lei nº 8.666/93.

b) Abertura de procedimento apuratório para levantar a inserção extemporânea no Processo 112.000.780/2011 do documento denominado Recebimento Definitivo.

### **3.1.5 NÃO FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

Em relação ao Processo nº 112.002.940/2011, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para fabricação e implantação de abrigo (parada de ônibus) tipo padrão DFTRANS em diversos locais do Distrito Federal, verificamos que não houve a





formalização do contrato administrativo entre a NOVACAP e a empresa ARP Engenharia Ltda., conforme determinações da Lei nº 8666/93.

Vale destacar que a Lei de Licitações exige que os contratos e suas modificações sejam elaborados pelos órgãos ou entidades da Administração que realizam a contratação, sendo formalizado por escrito, de acordo com as exigências da Lei nº 8.666/93. Vejamos que nos seguintes casos a contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato:

- licitações realizadas nas modalidades tomada de preços, concorrência e pregão;
- dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades: tomada de preços e concorrência;
- **contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras, por exemplo: entrega futura ou parcelada do objeto e assistência técnica.** (grifo nosso)

Nos demais casos, o termo de contrato é facultativo, podendo ser substituído pelos instrumentos hábeis a seguir:

- carta-contrato;
- nota de empenho de despesa;
- autorização de compra; ou
- ordem de execução de serviço.

A Administração também pode dispensar o termo de contrato nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais **não resultem** obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor e da modalidade realizada.

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 04/2013, a NOVACAP informou que:

... não há contrato para a prestação dos serviços de fornecimento e implantação de abrigos de ônibus padrão DFTRANS, em diversos locais do Distrito Federal, objeto do Convite nº 20/2011-ASCAL/PRES, tratado por meio do Processo nº 112.002.940/2011, por ser tratar de CONVITE, conforme Edital de Licitação e Nota de Empenho.

Dessa forma, entendemos que apesar de se tratar de licitação na modalidade convite a entrega dependeu de obrigação futura e parcelada, sendo indispensável a formalização do termo de contrato entre contratante e contratado, conforme determinações do §4º, art.62, da Lei nº 8666/93.





Em resposta à Nota de Auditoria nº 02/2013, de 05/03/2013, a Unidade informou que “atualmente todos os convites que resultam em obrigações futuras são formalizados através de contrato escrito entre as partes”. A argumentação encaminhada não elide as constatações do ponto, só esclarece as mudanças adotadas pela empresa frente aos novos editais.

### **Manifestação do Gestor**

A Unidade informou que:

De acordo com as orientações da Assessoria Jurídica desta Companhia, no caso de obrigações futuras e parceladas são assinados termos de contrato, de acordo com a recomendação da Secretaria de Transparência.

### **Análise do Controle Interno**

A equipe considerou parcialmente atendida a recomendação, tendo em vista que essas informações deverão ser verificadas nas próximas auditorias. Mantemos a recomendação como forma de prevenção, para que as irregularidades apontadas não se repitam.

### **Recomendação**

- Proceder a formalização obrigatória de contratos, mesmo na modalidade de licitação Convite, sempre que a entrega depender de obrigação futura e parcelada, conforme determinações do §4º, art.62, da Lei nº 8666/93.

### **3.1.6 – DIVERGÊNCIA NO VALOR DE REFERÊNCIA DO CBUQ E MICRO REVESTIMENTO A FRIO EM RELAÇÃO AO SICRO2/DNIT.**

Ainda em relação ao Processo nº 110.000.137/2008, Contrato nº 537/2010, no valor de R\$5.645.718,75, cujo objeto foi a execução de estacionamento, vias internas, pista de Cooper e calçamento no Projeto Orla – Pólo III – Complexo Brasília Palace – Concha Acústica, no Plano Piloto, verificamos que os preços unitários do Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Micro Revestimento a Frio com Polímeros e Fibras, inclusive Emulsão Asfáltica – Espessura 0,010m na planilha de referência da licitação, realizada em 26/02/2009





(data base do orçamento - Março 2008), não guardam compatibilidade com os preços de referência do Sistema SICRO2 (data base Março 2008), desenvolvido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura – DNIT. Dessa forma, constatamos sobrepreço em relação a esse sistema no montante total de R\$49.739,38.

Entendemos que as composições do sistema de referência federal (SICRO2 – DNIT), para os itens CBUQ e Micro Revestimento são mais adequadas e compatíveis com os custos de mercado em comparação com as composições utilizadas pela NOVACAP, senão vejamos:

PLANILHA DE REFERÊNCIA							
SERVIÇOS	UNI D	QUANT	Preço Unitário NOVACAP Ref – 4221 e 4642	TOTAL NOVACAP (1)	Preço Unitário SICRO 2 DNIT Ref- 5s0254051 e 5s0251102	TOTAL SICRO 2 DNIT (2)	TOTAL DIFERENÇA (1)-(2)
Concreto betuminoso usinado a quente, incluindo espalhamento e compactação.	M³	362,60	287,08	104.095,21	224,88	81.541,49	22.553,72
Micro Revestimento a Frio com Polímeros e fibras, inclusive Emulsão Asfáltica – Espessura 0,010m.	M²	22.102,16	8,10	179.027,50	6,87	151.841,84	27.185,66
<b>SOBREPREÇO EM RELAÇÃO AO SISTEMA SICRO2 - DNIT</b>							<b>49.739,38</b>

Densidade do CBUQ utilizada - 2,7t/m³;

BDI utilizado - 30% - NOVACAP;

BDI para o CAP de 15%;

Foi considerada a Ref 5s0251102 com espessura de 0,015m, acrescido do material EMULEX RL 1C.

Vale destacar que os preços do Sistema SICRO2/DNIT são considerados no âmbito Federal como limite superior para contratação de obras rodoviárias, conforme art. 127 da Lei nº 12.039/2010 (LDO Federal). No âmbito Distrital, o TCDF já se posicionou no sentido de adotar o SICRO2 como sistema de referência, vide acórdãos abaixo:

[...] V) determinar ao DER/DF que: a) se ainda for de seu interesse, encaminhe novo edital que, além de contemplar as determinações ora proferidas e do item II, "a" e "b" da Decisão n.º 4.367/2003, deve conter orçamentos reformulados e detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários de materiais, serviços, equipamentos, mão-de-obra e outros que se fizerem necessários, de forma a satisfazer o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei das Licitações, observados os preços constantes do sistema SICRO/CENTRO-OESTE (Decisão n.º 2953/05), com quantitativos que expressem as reais previsões do projeto básico, de forma a satisfazer o art. 7º, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, fazendo constar dos autos as eventuais pesquisas de mercado e os memoriais de cálculos utilizados para a elaboração desses orçamentos, para exame, a qualquer tempo, por parte do controle externo.” (Decisão nº 4472/2005) “[...]III - determinar ao Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Obras que, de acordo com os arts. 9º da Lei Complementar nº 1/94 e 153, parágrafo único, do Regimento Interno do TCDF, instaure tomada de contas especial no





Departamento de Estradas de Rodagem – DER/DF, para quantificação dos prejuízos e identificação dos responsáveis pela prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que tenha resultado danos ao erário, conforme mostram os dados levantados pela instrução (parágrafos 41 a 69 da Informação nº 53/2002-3ª ICE/DA), considerando, para esse fim, os preços à época praticados no mercado, constantes de publicações como a Revista Construção Minas/Centro Oeste da Editora PINI, o Sistema de Custos Rodoviários – SICRO, Região Centro-Oeste do DNER, e outras afins, levantando-se, ainda, as quantidades efetivamente executadas em cada contrato, devidamente comprovadas;” (Decisão nº 2531/2004).

“[...] II) determinar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal que: b) compatibilize o orçamento referencial do certame com as bases de dados SICRO, SINAPI e ANP, principalmente quanto aos valores dos serviços de: i. “sub-base ou base de brita graduada”; ii. “execução de pavimento rígido de concreto com 20,00cm de espessura, Concreto Usinado fck 25Mpa”; iii. “cimento asfáltico de petróleo – CAP 50/70”; iv. “concreto betuminoso usinado a quente, inclusive espalhamento e compactação”; v. “piso de alta resistência”.(Decisão nº 3958/2012).

Em resposta à S.A. nº 02/2013, de 15/01/2013, a Unidade informou que houve a readequação da tabela NOVACAP em 10/10/2011, em que foi alterado o valor de BDI para materiais betuminosos, bem como realizado a compatibilidade dos insumos e custos unitários com a TABELA SINAPI, SICRO 2/DNIT e TCPO 13/VOLARE/PINI. Ressaltamos que as correções somente foram efetivadas no final de 2011, restando a irregularidade apontada em todos os orçamentos realizados em data base anterior a 10/10/2011.

### **Manifestação do Gestor**

A Unidade informou que:

[...]

- a) Em relação ao Processo nº 110.000.137/2008, Contrato nº 537/2010, foi realizado a glosa do referido sobrepreço na 2ª medição no valor de R\$ 116.276,94;
- b) Em relação a abertura de procedimento apuratório visando levantar as responsabilidades pela elaboração de orçamento com sobrepreço, em relação aos custos de mercado, informamos que as estimativas de custos são elaboradas através das tabelas de preços da Novacap utilizando Sicro e Sinapi; destacamos que no presente momento a Novacap a empresa PINI que encontra-se elaborando a nova tabela de preços utilizando os insumos e composições do Sicro e Sinapi.

[...]

### **Análise do Controle Interno**

A equipe considerou parcialmente atendida a primeira recomendação, tendo em vista que a informação da glosa deverá ser verificada na próxima auditoria, sendo mantida como forma de prevenção, para que as irregularidades apontadas não se repitam.





Em relação à segunda recomendação, entendemos que as informações prestadas pela Unidade não foram suficientes para afastar a apuração de responsabilidade pela elaboração de orçamento com sobrepreço em relação ao Sicro e Sinapi.

### **Recomendações**

a) Demonstrar na próxima prestação de contas a realização de glosa do referido sobrepreço, conforme apurado pela equipe de auditoria;

b) Instauração de procedimento apuratório visando levantar as responsabilidades pela elaboração de orçamento com sobrepreço, em relação aos custos de mercado, dos itens CBUQ e Colchão Drenante, bem como os danos ao erário pelos pagamentos efetuados em todos os contratos que envolvam esses itens, notadamente em relação aos últimos 5 anos.

### **3.1.7 – PLANEJAMENTO INADEQUADO NA ELABORAÇÃO DO CRONOGRAMA DO PROJETO BÁSICO PARA LICITAÇÃO, COM NECESSIDADE DE MUDANÇAS SUBSTANCIAIS DE PRAZOS DEPOIS DA CONTRATAÇÃO.**

Ainda em relação ao Processo nº 110.000.137/2008, Contrato nº 537/2010, cujo objeto foi a execução de estacionamento, vias internas, pista de Cooper e calçamento no Projeto Orla – Pólo III – Complexo Brasília Palace – Concha Acústica, no Plano Piloto, foi constatado que a NOVACAP não realizou adequadamente os estudos preliminares para confecção do cronograma de execução, parte integrante do projeto básico, resultando em dimensionamento do tempo de execução dos serviços equivocado, conforme inúmeros aditivos concedidos.

Verificamos que quando a obra deveria estar praticamente concluída, tendo em vista o prazo calculado de 120 dias, a empresa solicitou com 90 dias de trabalho aditivo de mais 120 dias, sendo concedido pela NOVACAP 60 dias, conforme primeiro termo aditivo. Terminado esse prazo, a empresa solicitou mais 120 dias, sendo concedido pela NOVACAP, conforme o segundo termo aditivo. Posteriormente, a empresa executora solicitou mais 120 dias, sendo concedidos 82 dias, conforme terceiro termo aditivo. Novamente, a empresa executora solicita prorrogação de 120 dias, sendo concedidos 119 dias, conforme quarto termo aditivo. Mais uma vez a empresa pede prorrogação de 60 dias, sendo concedido conforme quinto termo aditivo. Por fim, a empresa executora solicita mais duas prorrogações de 120 dias cada, sendo concedida pela NOVACAP, conforme sexto e sétimo termos aditivos.





Dessa forma, o contrato que tinha como duração quatro meses (120 dias) se estende por quase um ano e dez meses (660 dias), não sendo ainda finalizado.

Uma das justificativas para prorrogação foi a ocorrência de chuvas na região que impediam a execução contínua dos serviços, prejudicando o cumprimento do cronograma físico e financeiro. As chuvas tem sido um problema comumente alegado pelas empresas para pedido de prorrogação. Contudo, não se pode concordar com seu enquadramento como fato excepcional ou imprevisível, salvo se comprovado nos autos tratar-se de chuvas excepcionais acima da média para os períodos, de tal forma a motivar uma prorrogação de prazo. Cabe a administração prever estes períodos chuvosos na elaboração do cronograma físico-financeiro e em razão disto estipular prazo correto para execução do contrato.

O TCU tem-se posicionado a respeito, conforme cita o autor Cláudio Sarian Altounian, no livro Obras Públicas – Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização, 2ª edição, Editora Fórum, “Mas em uma análise mais cuidadosa, no caso de chuvas ordinárias, não se trata de eventos imprevisíveis e, assim, não são passíveis de enquadramento nos ditames do art. 65, II [...]. Então, o efeito das chuvas ordinárias no prazo de obra execução da obra, já que se constituem eventos plenamente previsíveis, devem ser já considerados no cronograma físico-financeiro dos editais de licitação e, em razão disso, do prazo constante dos contratos. Portanto, segundo estas premissas, chuvas ordinárias e previsíveis não ensejam repactuação do valor dos contratos em razão da suposta dilação do prazo dos empreendimentos”.

Por outro lado, a empresa executora, juntamente com a NOVACAP, alega para algumas dessas prorrogações o motivo de Reprogramação Financeira, em virtude de não haver empenho no respectivo contrato. Observamos que o contrato foi assinado em 2010, com base em Nota de Controle Interno/Extra Orçamentário, mas somente em setembro de 2011 houve o respectivo empenho, sendo no valor de R\$ 600.000,00, ou seja, insuficiente para cobrir todas as despesas do contrato. Posteriormente, em dezembro de 2011, a NOVACAP empenhou o restante do contrato, no valor de R\$ 5.045.718,75, ou seja, formulou contrato e emitiu Ordem de Serviço sem que houvesse previsão orçamentária ou mesmo empenho para cumpri-lo. Assim, os motivos alegados não podem subsistir, já que a questão financeira era de conhecimento desta companhia antes da assinatura do contrato e emissão da respectiva ordem de serviço, tendo persistido, mesmo assim, no andamento do empreendimento.

Em resposta à Nota de Auditoria nº 01/2013, de 11/01/2013, a Unidade informou que:





[...] o projeto básico foi elaborado em 2008 e autorizado para ser licitado em janeiro de 2009; a licitação foi realizada em março de 2009; em 15 de dezembro 2010 foi nomeado fiscal do contrato nº 537/2010; em função do tempo decorrido da licitação, assinatura de contrato e disponibilização financeiro até o real início das obras, inúmeros problemas como distorções entre o projetado inicialmente e a real situação, invasões devidamente relatadas e outras interferências de ordem executiva, resultaram nas sucessivas prorrogações de prazo; esta fiscalização não tem ingerência na liberação de recursos financeiros e ou dotação dos mesmos para a completa execução do contratado.

[...]

As informações prestadas confirmam as deficiências de planejamento da Unidade postadas no ponto, tendo em vista que as alegações de distorções entre o projetado inicialmente e a real situação demonstram que o projeto básico, bem como o cronograma físico-financeiro, não era compatível com a real execução do empreendimento, em desacordo com as determinações do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8666/93.

### **Manifestação do Gestor**

A Unidade informou que:

“a) Informamos que foram tomadas todas as medidas necessárias com o objetivo de melhorar o planejamento das obras. Informamos ainda que todos os projetos básicos são elaborados em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei nº 8.666/93, em especial no que tange a elaboração e demonstração dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica, econômica e ambiental das obras. Lembramos ainda que todo procedimento licitatório inicia-se somente depois de atendidas as exigências do art. 7º, § 2º da Lei nº 8.666/93;

b) A NOVACAP hoje dispõe do sistema de gerenciamento de pavimentos urbanos do Distrito Federal. O referido sistema que foi implementado entre os anos de 2009 e 2013 guarda hoje informações inerentes às características físicas de toda a malha viária do Distrito Federal, bem como é possível estimar de forma racional e intempestiva planos de estratégias de manutenção e conservação, de forma segura discretizada, sendo possível ainda fazer projeções, bem como guarda cenários históricos através do banco de dados do sistema, que se encontra hoje na assessoria de informática. Graças a gerencia de pavimentos existe, portanto hoje na NOVACAP a coordenação eficiente e integrada das várias atividades envolvidas na concepção, construção e na manutenção dos pavimentos urbanos na malha viária de sua responsabilidade permitindo dessa forma que os pavimentos no Distrito Federal proporcionem condições aceitáveis para o usuário a um curto mínimo para a sociedade. Um





Sistema de Gerencia de Pavimentos (SGP) é um conjunto de ferramentas ou métodos para auxiliar os que tomam decisões a encontrar estratégias ótimas para construir, avaliar e manter os pavimentos em uma condição funcional aceitável, durante um certo período de tempo. Partindo dessa premissa, um SGP aumenta sobremaneira a eficiência das decisões tomadas, fornece respostas a cerca de consequências de tais decisões, torna menos dispendiosos a coordenação das atividades dentro da organização, bem como resguarda de forma consistente o plano de intervenções adotado em diferentes níveis de gerencia. Com o uso do sistema SGPU, identificou-se a necessidade de implementar algumas novas funcionalidades que facilitem o uso diário da ferramenta, como a geração de estratégias alternativas apoiadas nas associações de tipos de defeitos, severidades e extensões e funcionalidades que aprimorem as análises, simulações e resultados, como a análise de vizinhança, ferramenta que permitira o aperfeiçoamento dos modelos de previsão de desempenho. Complementarmente as SGPU, deverá ser desenvolvido o sistema de gerencia de projeto, acompanhamento e fiscalização de obras, que tem por objetivo receber os dados de avaliações estruturas, que possibilita o cálculo da vida remanescente dos pavimentos em serviço e, principalmente, fornece a base para o dimensionamento de reforços de pavimentos com problemas estruturais, face ao exposto, é possível afirmar que a NOVACAP hoje, caminha para a excelência na gerencia de pavimentos, face às funcionalidades e implantação de sistema de gerencia de pavimentos já implementadas aliadas as novas funcionalidades, que serão implantadas na evolução do referido sistema, que não só irá aperfeiçoar as modelagens de dados dos pavimentos, como também irá buscar controle dos avanços físicos de desempenho e custos da obras através do módulo de fiscalização e projetos. A mesma afirmativa poderá ser empregada no que diz respeito aos serviços de roçagem e áreas verdes, tendo em vista os aspectos já expostos.

c) Os cronogramas físicos-financeiro estão sendo elaborados levando em consideração o impacto de período chuvoso. Os setores responsáveis pela elaboração de planilhas orçamentárias estão atuando com intuito de evitar prorrogações e atrasos na entrega da obra”.

### **Análise do Controle Interno**

Entendemos que os esclarecimentos prestados não afastam as irregularidades detectadas, assim, mantemos as recomendações da equipe de auditoria. Contudo, destacamos que as melhorias informadas deverão ser objeto de análise da próxima auditoria.





### **Recomendações**

a) Melhorar o planejamento das obras a serem realizadas pela Entidade, de modo que os projetos básicos sejam elaborados em obediência ao disposto no art. 6º da Lei nº 8.666/93, em especial no que tange à elaboração e demonstração dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica, econômica e ambiental das obras, bem como inicie o procedimento licitatório somente depois de atendidas as exigências do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8666/93;

b) Implantar gestão de obras com base nas técnicas de gerenciamento de projeto de tal forma a ser possível a racionalização do seu escopo, tempo, custo, qualidade e riscos, mantendo responsáveis com visão sistêmica da obra;

c) Incluir nas próximas licitações o impacto dos períodos chuvosos, bem como um plano de gerenciamento de risco para atuar de forma tempestiva na solução dos problemas de maneira a evitar prorrogações e atrasos na entrega das obras.

### **3.1.8 – AUSÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO SOBRE O EDITAL E O CONTRATO.**

O Processo nº 112.000.714/2011 trata da contratação de serviços de engenharia para a elaboração de Relatório de Impacto da Vizinhança - RIVI e lista contendo documentação necessária para a requisição de licença ambiental para a obra do Estádio Nacional de Brasília. A modalidade adotada para a aquisição foi convite com uma estimativa de preço de R\$ 140.497,80, ou seja, dentro do limite aceito pela legislação de licitação. Entretanto, verificou-se a ausência de parecer com a análise prévia da assessoria jurídica sobre as minutas de editais e dos contratos firmados com a NOVACAP.

A Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 38, parágrafo único:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

O edital da licitação se encontra nas fls. 138 a 149 do processo. Esse documento possui o carimbo de aprovação da assessoria jurídica da NOVACAP, com um visto do responsável. Ao final do edital possui um de acordo datado de 22 de julho de 2011





pela assessoria jurídica da empresa pública. A data coincide com a data da assinatura do assessor de cadastro e licitações, com assinatura também no dia 22 de julho de 2011.

O objetivo de a Administração Pública necessitar de parecer jurídico em seus documentos é de que o Advogado da Unidade, profissional responsável por sua aprovação, se posicione previamente e opine sobre o documento apresentando fundamentação jurídica e motivação para a decisão adotada pela NOVACAP. A mera aprovação com o carimbo da assessoria jurídica não informa as possíveis normatizações ou saneamentos necessários, ou mesmo a mínima fundamentação legal para a escolha adotada pela Unidade.

É importante destacar o entendimento do TCU sobre o tema de Parecer Jurídico no Acórdão nº 462/2003 - Plenário:

Acórdão nº 462/2003–TCU–Plenário:

O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido na verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, ex vi do art. 70 caput, e 71, II, da Constituição Federal.

Assim, podemos observar a importância da fundamentação e motivação dada pelo parecer jurídico. Firma-se o entendimento de que o parecer do assessor jurídico é elemento fundamental no processo de aprovação do edital. O assessor jurídico é responsável pelo conteúdo de seu parecer, assim, é importante que o mesmo emita sua opinião sobre o tema de forma clara e precisa.

O contrato para a aquisição do serviço encontra-se nas fls. 238 a 245. Também consta o carimbo da assessoria jurídica, não possuindo nesse caso o de acordo ao final do contrato. A fl. 247 encontra-se um Despacho à Diretoria de Edificações, datado de 09 e agosto de 2011, pelo chefe da Assessoria Jurídica Respondendo, informando:

Para as providências complementares quanto ao Termo do Contrato ASJUR/PRES nº 568/2011, do qual anexamos uma via.

Lembramos, por oportuno, que deverá ser acompanhado por essa Diretoria, o vencimento a garantia contratual.

As providências complementares constam do Parecer de Auditoria nº 064/2011, fl. 231 do processo. A NOVACAP possui regimento interno informando que a





Auditoria Interna é responsável por emitir parecer prévio a respeito dos procedimentos licitatórios e de contratação direta no âmbito da Companhia. Assim, seu parecer foi datado de 02 de agosto de 2011 com justificativas sobre a contratação. Esse procedimento não é razoável, já que além de justificar a forma adotada pela administração é importante a análise antes da publicação do edital, para possíveis saneamentos sugeridos no parecer prévio. A análise, mesmo não sendo da assessoria jurídica, nesse caso feita pela Auditoria Interna, se faz em minutas de editais e contratos, cabendo então a elaboração do parecer previamente à publicação do edital e a assinatura do contrato.

Em resposta à NA nº 02/2013, de 05/03/2013, no tocante a análise prévia dos editais de licitação, a NOVACAP apresentou o Memorando nº 061/2013 – Auditoria Interna/PRES que encaminha 03 pareceres firmados pela Assessoria Jurídica – ASJUR, de aprovação de minutas de editais e anexos, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Contudo, tais pareceres apresentados se repostam a outros processos licitatórios não analisados por essa equipe de auditoria. Assim, quanto aos processos examinados, mantém-se o entendimento de que os Pareceres da Assessoria Jurídica devem ser apresentados com a tempestividade adequada para que possam ser tomadas medidas corretivas ao tempo do processo.

Dessa forma, a análise prévia de minutas de editais e contratos firmados pela Administração pública deve ser observada. Cabe à Assessoria Jurídica verificar os documentos e elaborar Parecer prévio dos processos licitatórios, dando a oportunidade para que a NOVACAP possa corrigir as possíveis falhas apontadas, saneando o processo desde seu início.

### **Manifestação do Gestor**

A Unidade informou que a exigência foi cumprida em todos os certames da Companhia.

### **Análise do Controle Interno**

A equipe considerou não atendidas as recomendações, tendo em vista que encontrou a situação descrita no processo analisado. Mantemos a recomendação como forma de prevenção, para que as irregularidades apontadas não se repitam.





## Recomendação

- Realizar a análise prévia das minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes, pelo exame e aprovação da assessoria jurídica da Administração, seguindo o entendimento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

### **3.1.9 – AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DA VENCEDORA DO CERTAME PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO.**

Ainda sobre o processo nº 112.000.714/2011, verificamos a ausência no edital de licitação do cronograma físico-financeiro que trate da distribuição dos serviços no período de duração do empreendimento, conforme determinações do art. 40, inciso XIV, alínea b, da Lei nº 8666/93. Além das estimativas de preços apresentadas pelas empresas, deve ser apresentado um cronograma com sua execução para que a Administração possa fiscalizar e monitorar a execução do contrato.

Na fase de apresentação das propostas três empresas participaram, sendo a empresa Prisma Consultoria, Technum Consultoria e PROGEA Engenharia e Estudos Ambientais. A única empresa a apresentar o cronograma físico-financeiro foi a empresa Technum, que foi desclassificada por apresentar valor superior ao da vencedora do certame.

Destacamos que a NOVACAP não elaborou o referido cronograma de desembolso e não exigiu das empresas a sua apresentação. Dessa forma, verificamos que a empresa vencedora do certame não apresentou cronograma físico-financeiro no processo licitatório, bem como não consta do processo a entrega do documento antes do início da execução dos trabalhos, o que impossibilita a fiscalização e o monitoramento pela Unidade dos serviços a serem executados.

Em resposta à Nota de Auditoria nº 02/2013, de 04/03/2013, a Unidade informou que:

[...] conforme pode ser verificado no Edital de Convite nº 010/2011-ASCAL/PRES, às fls. 138 a 154 do Processo em referência, especificamente no item 6.3 (fls. 142) a referência à apresentação de Cronograma Físico-Financeiro é:

6.3 A proponente deverá apresentar Planilha Orçamentária por ela elaborada, detalhada, contendo os itens referentes aos serviços e obras que compõem o valor total proposto. Esta Planilha Orçamentária servirá de base para análise do valor total proposto e elaboração do Cronograma Físico-Financeiro.





Já no Caderno de Práticas Gerais, o tema Cronograma é tratado nos dois itens a seguir:

#### G. INÍCIO DOS SERVIÇOS

...

2. A execução do serviço contratado será planejada e controlada através do cronograma físico-financeiro elaborado pela CONTRATADA e submetido à aprovação da FISCALIZAÇÃO em até 10 (dez) dias após a liberação da Ordem de Serviço.

#### H. ORIENTAÇÃO GERAL E FISCALIZAÇÃO

...

3. Deverá ser elaborado cronograma para acompanhamento do contrato, através de reuniões periódicas entre a CONTRATADA e a CONTRATANTE.

Assim, conforme foi previsto nos termos do Edital, a empresa contratada PRISMA, por ocasião da execução do contrato, apresentou o cronograma detalhando os produtos a serem entregues, de acordo com as determinações do Termo de Referência elaborado pelo IBRAM (fls. 3 a 11) e modelo de relatório de impacto de trânsito fornecido aos licitantes (fls. 18 a 21). Portanto, as propostas apresentadas pelas empresas participantes da licitação de Carta Convite nº 010/2011-ASCAL/PRES estavam de acordo com os termos do Edital; sendo que especificamente quanto ao cronograma não havia previsão no Edital de obrigatoriedade de sua apresentação junto a proposta de preço.

[...]

As alegações encaminhadas pela Unidade somente confirmam os apontamentos descritos no ponto, tendo em vista que não foi exigido no edital de licitação o cronograma de desembolso, conforme determinações do art. 40, inciso XIV, alínea b, da Lei nº 8666/93, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

XIV - condições de pagamento, prevendo:

...

c) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

## Manifestação do Gestor

A Unidade informou que:

[...] conforme pode ser verificado no Edital de Convite nº 010/2011 – ASCAL/PRES, às fls 138 a 154 do processo em referência, especificamente no item 6.3 (fls. 142) a referência à apresentação de Cronograma Físico-financeiro é: “6.3 A proponente deverá apresentar Planilha Orçamentária por ela elaborada, detalhada, contendo os itens referentes aos serviços e obras que compõe o valor total proposto.





Esta Planilha Orçamentária servirá de base para análise do valor total proposto e elaboração do Cronograma Físico-financeiro”.

Portanto, as propostas apresentadas pelas empresas participantes da Licitação de Carta Convite nº 010/2011-ASCAL/PRES estavam de acordo com os termos do edital; sendo que especificamente quanto ao cronograma não havia previsão no edital de obrigatoriedade de sua apresentação junto com a proposta de preço.

Ressaltamos, no entanto, que para não restar dúvidas quanto às entregas previstas nas contratações afetas a esta Dieretoria, bem como seus prazos de execução, a Novacap fornece às licitantes, e também exige a apresentação de cronograma físico financeiro.

[...]

### **Análise do Controle Interno**

A equipe considerou não atendidas as recomendações, tendo em vista que nenhum certame licitatório pode ser realizado sem o orçamento de referência da Unidade, bem como Cronograma Físico-financeiro, conforme §2º, art. 7º, da Lei 8.666/93.

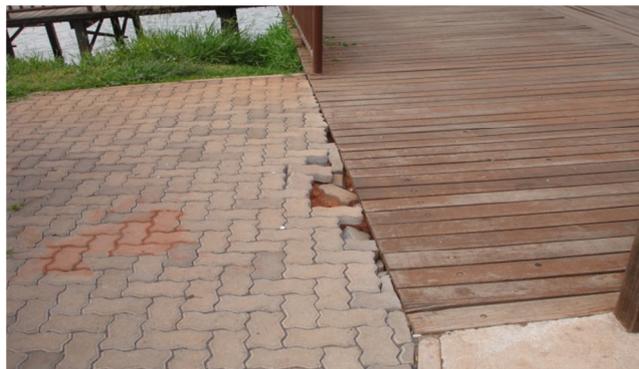
### **Recomendação**

- Apresentar em todos os editais de processos licitatórios o cronograma físico-financeiro da Unidade e da empresa vencedora, conforme determinações do art. 40, inciso XIV, alínea b, da Lei nº 8666/93, bem como pela necessidade de melhor acompanhamento da Administração na fase de execução do contrato.

### **3.1.10 – DEFEITOS DE EXECUÇÃO NÃO CORRIGIDOS APÓS A ENTREGA DA OBRA.**

Ainda em relação ao Processo nº 112.000.780/2011, cujo objeto foi a execução de calçadas, meios-fios, cordões de concreto, pavimentos intertravados, gramado e paisagismo no Pier do Braguetto nas margens do Lago Paranoá, constatamos a execução irregular de parte do piso intertravado, tendo em vista encontrar-se danificado ou desagregado, bem como verificamos que várias mudas do projeto de paisagismo não vingaram ou foram danificadas, conforme fotos seguintes:







Vale ressaltar que os serviços não poderiam ser recebidos provisoriamente, tendo em vista às mudas que não vingaram e os defeitos de execução do piso. Por outro lado, na hipótese da fiscalização da NOVACAP não ter detectado tal situação, destacamos que a entidade dispõe do período entre o recebimento provisório e definitivo para verificar a adequação dos serviços entregues, sob pena de execução da garantia. Além disso, mesmo após o recebimento definitivo a empresa responde pela solidez ou defeitos da execução, sendo responsável pela correção dos problemas apresentados no piso intertravado e pelas mudas de plantas que não prosperaram na composição do projeto de paisagismo.

Em resposta à Nota de Auditoria nº 01/2013, de 11/01/2013, a Unidade informou que:

[...] a empresa comprometeu-se a fazer os reparos e cumprir pendências protocolares o mais breve possível informando ainda que aguarda vistoria com a Comissão de Recebimento de Obras para levantar outros pontos além dos enumerados aqui, que porventura necessitem de manutenção [...].

### **Manifestação do Gestor**

A Unidade informou que:

Encaminhou anexo relatório fotográficos dos reparos em execução no Pier do Braguetto pela empresa Freitas Terraplanagem e Pavimentação Ltda. Quanto ao plantio das mudas em reposição àquelas que não vingaram, o serviço será efetuado no mês de novembro conforme orientação DPJ-Departamento de Parques e Jardins, Novacap.





## Análise do Controle Interno

A equipe considerou parcialmente atendidas as recomendações, sendo necessária a verificação dos reparos na próxima auditoria. Mantemos a recomendação como forma de prevenção, para que as irregularidades apontadas não se repitam.

### Recomendações

- a) Acompanhar os serviços contratados, mesmo após o término do contrato, tendo em vista a responsabilidade da empresa entre os recebimentos provisório e definitivo, bem como em relação à solidez do empreendimento executado após o recebimento definitivo;
- b) Solicitar à contratada a correção das falhas dos serviços defeituosos, tendo em vista a sua responsabilidade na solidez do empreendimento.

### 3.1.11 – UTILIZAÇÃO DE “JOGO DE PREÇOS” PARA REALIZAÇÃO DE ADITIVOS FINANCEIROS ACIMA DE 25%.

Em relação ao Processo nº 112.000.279/2010, cujo objeto trata da execução de paisagismo, pavimentação asfáltica e meios-fios nas vias de acesso a Torre de TV Digital, no valor de R\$1.023.802,02, verificamos que a NOVACAP realizou aditivo em que eleva os valores do contrato em R\$255.899,71, supostamente no percentual de 24,995%. O percentual final foi atingido pelo saldo dos acréscimos menos as supressões de serviços ao Contrato nº 592/2011, configurando o chamado “Jogo de Preços”. Esse expediente já foi combatido em vários Tribunais de Contas, inclusive no Tribunal de Contas da União, conforme teor dos Acórdãos nº 1733/2009 – TCU Plenário e nº 265/2010 – TCU Plenário:

Acórdão nº 1733/2009 - Abstenha-se de requerer ou celebrar termos aditivos que extrapolem os limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/1993, podendo tais limites ser ultrapassados somente quando atendidos cumulativamente todos os pressupostos estabelecidos na Decisão nº 215/1999-TCU-Plenário; esclarecendo ainda que: I - tais limites não se referem ao saldo dos acréscimos menos os decréscimos, mas ao total tanto dos acréscimos quanto dos decréscimos;

Acórdão nº 265/2010 - Observe, como regra, o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato para a alteração dos quantitativos dos itens contratados, de forma a garantir que as alterações não constituam "jogo de preços", conforme estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

Dessa forma, conforme esse entendimento, o mesmo acórdão ainda esclarece que:

[...] se a permuta de valores não fosse considerada como aditamento ou supressão, seria possível suprimir 100 % dos itens de um contrato e acrescentar outros itens no valor de 125%, e mesmo modificando-se completamente o projeto licitado, estaria se respeitando o limite imposto na lei. A lei permite supressões e acréscimos ao contrato de forma a abarcar situações imprevisíveis





que ocorrem durante a execução de uma obra. No entanto, as mudanças que porventura sejam necessárias a uma obra não podem descaracterizar o projeto original, sob pena de se frustrar o processo licitatório, que busca alcançar a proposta mais vantajosa. Isto porque mesmo que os itens inseridos posteriormente estejam a preço de mercado, não há garantias de que estes preços seriam os mesmos se outras empresas pudessem cotá-los. Em regra, numa concorrência legítima, a Administração consegue preços significativamente inferiores aos de mercado [...].

Sobre esse assunto, trata Marçal Justen Filho:

Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia (...)” (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 10ª edição, pg. 524).

Nesse entendimento, conforme planilha de acréscimos e supressões constante do processo, constatamos que a entidade acrescentou ao referido contrato o valor de R\$864.462,94 e suprimiu o valor de R\$608.563,20, ou seja, houve acréscimos de 84,43% e supressões de 59,44%, conforme tabela seguinte:

VALORES DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES AO CONTRATO Nº 592/2011

ITEM	CONTRATO	ACRÉSCIMOS	SUPRESSÕES	QUANTIDADE ACRESCIDA
VALOR	1.023.802,02	864.462,94	608.563,20	255.899,74
PERCENTUAL	100%	84,43%	59,44%	24,995%

Além disso, destacamos que foram completamente retirados do orçamento os serviços de paisagismo, inclusive os serviços de gramado essenciais para a preservação do corpo estradal, bem como substituídos serviços cujo custo unitário aumentou em aproximadamente 500%, caso da substituição da sub-base estabilizada granulometricamente ou com adição de solo cimento pela solução mais onerosa de sub-base ou base de brita graduada.

Assim, esse expediente adotado pela NOVACAP configura descaracterização do objeto licitado, notadamente sendo realizada licitação para um objeto e executado outro diferente. Dessa forma, como descrito anteriormente, fica demonstrada a alteração do objeto, com conseqüente frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório realizado, pela falta de comprovação da sua vantajosidade e isonomia.

Em resposta à Nota de Auditoria nº 02/2013, de 05/03/2013, a Unidade informou que:





[...] o aditivo do contrato em referência deu-se devido à necessidade do GDF possibilitar a funcionalidade do acesso a Torre de TV Digital, uma vez que, o Contrato nº 592/2011 contemplava a execução da pavimentação das vias internas da Torre Digital e o aditivo contemplou a via de ligação das vias internas da Torre Digital até a DF 001 e a execução das pistas de desaceleração”. “O referido complemento foi objeto de solicitação do DER/DF, visto que, sem a ligação os usuários estariam submetidos ao perigo de acidentes nesta DF e a falta de continuidade de pavimentação entre as duas vias”. “Quanto ao aspecto da alteração do material de sub-base/base, cascalho, por brita graduada – BGS para execução da estrutura das vias de acesso e vias internas da Torre Digital informamos que a referida alteração ocorreu devido à necessidade de execução da obra no período chuvoso, pois, a brita graduada apresenta uma maior capacidade drenante em relação ao cascalho.

[...]

Destacamos que a argumentação encaminhada não elide as constatações do ponto, só reforçam as irregularidades apontadas, tendo em vista que o aditivo efetuado alterou substancialmente o objeto licitado e as justificativas levantadas somente atestam as deficiências de planejamento da empresa. Por outro lado, verificamos que a ocorrência de chuva como justificativa para alteração do material de base não deve prosperar, tendo em vista que representa mais uma falha de planejamento, já que esses períodos chuvosos são conhecidos pela administração desde a elaboração do edital, bem como pelo acréscimo de 500% no custo do material da base após a troca da sub-base estabilizada granulometricamente ou com adição de solo cimento pela solução de brita graduada.

### **Manifestação do Gestor**

A Unidade informou que:

[...]

Os aditivos financeiros propostos nas contratações estabelecidos no âmbito desta Diretoria são devidamente justificados e limitados aos percentuais previstos conforme estabelecido no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93. Informamos que a fiscalização da NOVACAP efetua as confrontações dos acréscimos e supressões de tal modo a não descaracterizar o objeto contratado.

Temos a informar que estamos atendendo a recomendação do TCU – Tribunal de Contas da União, não formalizar aditivos acima de 25% conforme Acórdão nº 1.733/2009 e Acórdão nº 265/2010 tanto no que diz respeito a mudança de objeto contratual quanto na questão percentual dos acréscimos e supressões.

Informo também que o aditivo para obra de paisagismo, pavimentação asfáltica e meios fios nas vias de acesso a Torre de TV Digital processo nº 112.000.047/2012 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Novacap e ASJUR/PRES.

Que o aditivo contemplado a execução das pistas de desaceleração e aceleração para o acesso a Torre de TV Digital, tais serviços não estavam previstos no processo nº 112.000.279/2010, execução de paisagismo, pavimentação asfáltica e meios fios nas vias de acesso a Torre de TV Digital.

[...]





## **Análise do Controle Interno**

A equipe considerou não atendidas as recomendações, tendo em vista que os esclarecimentos não justificaram o Jogo de Preços efetuados pela Unidade com descaracterização do objeto, ou seja, realizar indevidamente o confronto entre acréscimos e supressões para permanecer no limite de 25% descrito na Lei nº 8.666/93.

### **Recomendações**

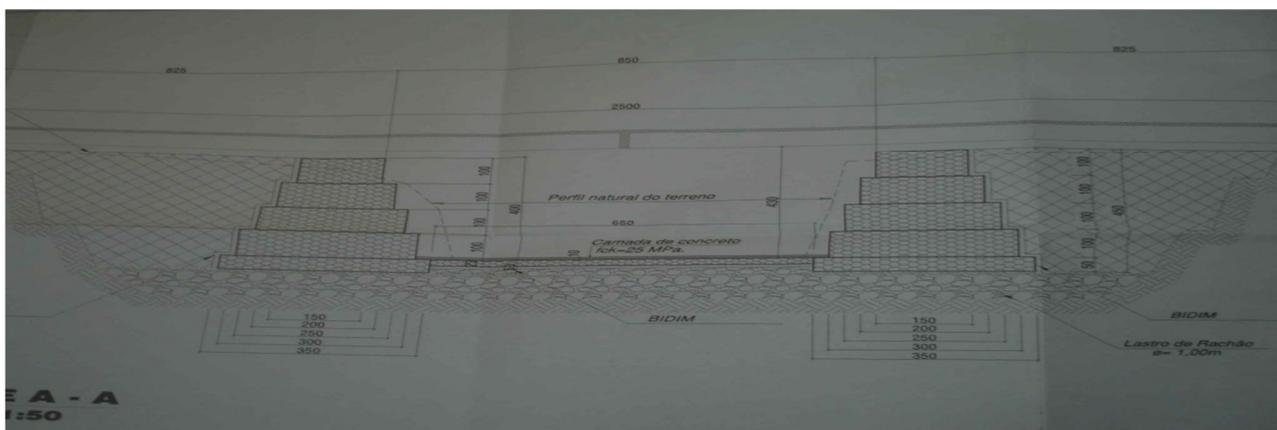
a) Não formalizar aditivos acima de 25%, verificando, inclusive, o percentual dos acréscimos e supressões antes da confrontação dos saldos, tendo em vista a impossibilidade de descaracterização do objeto, conforme entendimentos dos Acórdãos nº 1733/2009 – TCU Plenário e 265/2010 – TCU Plenário;

b) Abertura de procedimento apuratório visando levantar as responsabilidades pela autorização dada para formalizar aditivo acima de 25%, configurando alteração e descaracterização do objeto, bem como os danos ao erário, caso comprovado.

### **3.1.12 – INCONSISTÊNCIA NO CÁLCULO DOS QUANTITATIVOS DA PLANILHA DE REFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO PROJETO BÁSICO.**

Ainda em relação ao Processo nº 112.002.955/2010, no valor de R\$1.059.807,48, cujo objeto foi a execução de obras de engenharia para contenção de encosta sob a ponte do Parque das Águas Claras, verificamos que alguns quantitativos da planilha de referência para a licitação apresentaram inconsistências em relação ao projeto básico do empreendimento, conforme demonstrado a seguir:

Projeto básico com as dimensões utilizadas para orçamentação.





## Detalhe do gabião de travamento transversal.



PLANILHA DE REFERÊNCIA X QUANTIDADE LEVANTADA							
SERVIÇOS	UNI D	QUA NT	Preço Unitári o NOVA CAP	TOTAL NOVAC AP (1)	QUANTIDADE LEVANTADA PELA AUDITORIA	TOTAL DA AUDITORI A (2)	TOTAL DIFERENÇ A (1)-(2)
Momento extraordinário de transporte de material de 1ª categoria e solos de jazida, para distância além de 5,0 km	m3.k m	197.240 ,06	1,18	232.743,27	74.810,10	88.275,92	144.467,35
Carga de material de 1ª categoria e de solos de jazida	M3	6.574,6 7	1,41	9.270,28	2.493,67	3.516,07	5.754,21
Transporte em caminhão, de material de 1ª categoria de solos de jazida, com distância de até 5km	M3	6.574,6 7	8,29	54.504,01	2.493,67	20.672,52	33.831,49
Fornecimento de pedra marroada	M3	1.195,3 5	62,81	75.079,93	852,00	53.514,12	21.565,81
Fornecimento e assentamento de manta geotêxtil – resistência longitudinal tração -14kn/m e resistência transversal tração – 12kn/m	M2	1783,40	14,22	25.359,95	813,84	11.572,80	13.787,14
Execução de Gabião Caixa H = 1,00m.	M3	837,60	401,51	336.304,78	650,52	261.190,28	75.114,50
DIFERENÇA DEVIDO ÀS INCONSISTÊNCIAS DE QUANTITATIVO							294.520,50

Dessa forma, percebemos inconsistências no quantitativo da planilha de referência, tendo em vista que ela registrou o valor de R\$1. 059.807,48 quando deveria ser 27,79% menor. Essa diferença reflete a dificuldade de planejamento da unidade, principalmente no levantamento de quantitativos, culminando em prejuízos para viabilidade





competitiva da licitação e escolha da proposta mais vantajosa. Nesse entendimento, constatamos que os valores das referidas inconsistências foram exatamente iguais ao desconto oferecido pela empresa vencedora do certame, 27%, ou seja, não houve efetivo desconto por parte da empresa para a execução da contenção.

Vale destacar que em relação ao planejamento da entidade a Resolução nº 361/91- Confea, no seu art.3º, alínea f, estabelece como característica de um projeto básico “definir as quantidades e os custos de serviços com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do orçamento de custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%.”

Da mesma forma, a Lei nº 8666/93 define o Projeto Básico como:

[...] o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que **possibilite a avaliação do custo da obra** e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) Desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
  - b) Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
  - c) Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
  - d) Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
  - e) Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
  - f) **Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.**
- [...]

Destacamos que por meio da S.A. nº 08, de 16/10/2012, foram solicitados os memoriais de cálculo para entendimento de eventuais diferenças na quantificação da planilha de referência em relação ao projeto básico, sendo encaminhada resposta com cálculos parciais e incorretos. A memória de cálculo encaminhada considera a quinta camada de gabião com altura de 1,0m, quando no projeto consta apenas a altura de 0,50m. Por outro lado, o documento afirma que o item 5399, fornecimento de pedra marruada, com volume de





1.195,35m<sup>3</sup>, é composto dos volumes utilizados na execução dos gabiões. Contudo, sabemos que na composição dos gabiões já estão previstos os valores para o enchimento de pedra marruada. Assim, o único entendimento é de que esse item de pedra marruada foi para a realização do agulhamento, com volume de 694,78m<sup>3</sup>, conforme encontrado no projeto. Os cálculos do documento trazem a execução de 1.298,53m<sup>3</sup> de escavação de material de 1ª categoria, quando a planilha fala em 1.558,23m<sup>3</sup>. Foi exposta no cálculo a colocação de 1783,40m<sup>2</sup> de impermeabilização com Bidim, quando no projeto consta menos da metade desse valor. Além disso, os cálculos encaminhados não contemplaram os itens questionados de momento extraordinário, carga e transporte de material de 1ª categoria, não sendo possível avaliar as razões das diferenças alcançadas entre o projeto e planilha orçamentária.

Por outro lado, verificamos que a NOVACAP autorizou a execução e o pagamento de serviços que não estavam inicialmente previstos no projeto elaborado, no intuito de compensar os acréscimos de quantitativos descritos anteriormente. Na análise da terceira e última medição vemos que foram acrescentadas áreas para plantio de gramas adjacentes ao serviço de contenção que culminaram com a suplementação dos serviços de escavação de material de 1ª categoria, carga de material de 1ª categoria, transporte de material de 1ª categoria e momento extraordinário de transporte de material de 1ª categoria, bem como o plantio de grama batatais em placa que passou de 600m<sup>2</sup> para 4.973,41m<sup>2</sup>, ou seja, um acréscimo de 730%.

Vale ressaltar que não foi possível averiguar se os serviços de terraplenagem nas áreas de plantio de grama efetivamente foram executados, conforme as memórias de cálculo da terceira medição que apontam uma escavação de 50cm e um transporte de material de 1ª categoria a distâncias de 50km. Contudo, em relação ao gabião de 1,0m, verificamos que os quantitativos medidos não obedecem aos quantitativos de projeto, nem aos efetivamente executados, conforme mostraremos no item seguinte.

### **Manifestação do Gestor**

A Unidade informou que:

[...]

Estamos aprimorando o sistema de documentação das memórias de cálculo de quantitativos, de forma a padronizar o registro dos levantamentos de quantitativos das obras e serviços orçados no âmbito desta Diretoria.

Esclarecemos que as memórias de cálculo de quantitativos das estimativas elaboradas no âmbito desta Diretoria estão disponíveis para consulta na Gerência Técnica.

[...]





### **Análise do Controle Interno**

A equipe considerou não atendidas as recomendações, sendo necessária a verificação das modificações na próxima auditoria. Dessa forma, mantemos a recomendação como forma de prevenção para que as irregularidades apontadas não se repitam.

### **Recomendações**

a) Melhorar o levantamento de quantitativos para elaboração dos orçamentos de referência, no intuito de não frustrar o caráter competitivo das licitações, bem como efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, em cumprimento às determinações da Lei nº 8666/93;

b) Fazer constar como parte integrante dos orçamentos elaborados para licitações as memórias de cálculo que subsidiaram os levantamentos de quantitativos.

### **3.1.13 - FALHA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DENOMINADO “EXECUÇÃO DE GABIÃO CAIXA H=1,00M”.**

Novamente em relação ao Processo nº 112.002.955/2010, cujo objeto foi a execução de obras de engenharia para contenção de encosta sob a ponte do Parque das Águas Claras, verificamos que os quantitativos medidos do item denominado “execução de gabião caixa H=1,00M” não foram iguais aos efetivamente executados, resultando em prejuízo da ordem de R\$ 33.847,45. A segunda medição apresenta croquis em que descrevem indevidamente todas as camadas de gabião com 40m de comprimento e altura de 1,00m, contudo vemos que as camadas da contenção não possuem a mesma medida, já que existem recuos umas das outras nas duas extremidades, e que não foram respeitadas as alturas de projeto, conforme fotos apresentadas a seguir:





Dessa forma, o gabião de 1,0m previsto, medido e pago efetivamente estava com 93cm de altura. Em relação à largura, os previstos com 1,50 apresentavam a medida de 1,45. Assim, acreditamos que houve medição irregular do item gabião de 1,0m, já que os quantitativos efetivamente executados foram aquém dos levantamentos de projeto descritos no item anterior, ou seja, foram medidos 766m<sup>3</sup>, quando não passaram de 650,52m<sup>3</sup>, resultando em prejuízo mínimo, considerando o  $k=0,73$ , de R\$ 33.847,45.

Em resposta à Nota de Auditoria nº 01/2013, de 11/01/2013, a Unidade informou que:

[...] as caixas de gabões são padrões e modulares de 1,00x1,00 ou 1,0x1,50 produzidas pela MACAFERRI, onde o processo de enchimento é manual, ou seja, o enchimento é realizado “pedra sobre pedra”, utilizando gabaritos para que o gabião





não se deforme no enchimento. Entretanto, após a execução e sobreposição das caixas de gabiões, e após a retirada dos gabaritos estes podem ser submetidos a deformações por peso próprio e também por esforços devido ao reaterro. Conforme critério de medição da NOVACAP os gabiões tipo caixa são medidos por unidade de m<sup>3</sup>, dependendo da caixa utilizada, 1m<sup>3</sup>, 1,5m<sup>3</sup>, e assim por diante. Diante do exposto a fiscalização solicitou que seja feita uma conferência in-loco pela Topografia da Novacap visando verificar os quantitativos executados pela empresa. Após a medição da topografia, iremos reavaliar as medições atestadas e executadas. Havendo comprovação de discrepâncias entre as medições da Topografia da Novacap e as quantidades atestadas na medição, a empresa FREITAS será acionada para proceder-nos a glosa equivalente as quantidades atestadas que ultrapassam as quantidades conferidas pela Topografia.  
[...]

Vale destacar que concordamos parcialmente com as respostas encaminhadas, tendo em vista as possibilidades de deformação das peças inferiores de gabião após a colocação de sobrecargas do aterro e das peças superiores. Contudo, permanecem as constatações das medições pelo comprimento de 40m em todas as camadas de gabião executadas, quando na verdade existem recuos entre elas. Além disso, as medidas apresentadas na figura foram colhidas na camada superior, sendo o efeito da deformação minimizado pelas menores sobrecargas aplicadas.

### **Manifestação do Gestor**

A Unidade informou que:

[...]

a) Os serviços são acompanhados diariamente para que seja cumprido o objeto contratado seguindo as normas e critérios da boa execução da Engenharia, todos os serviços são registrados por meios de fotos e relatos no diário de obras bem como todos os materiais utilizados são verificados quanto a quantidade bem como da especificação e normas para execução contratados. Todos os serviços não aprovados são refeitos até que se obtenha um serviço de qualidade conforme foram contratados.

b) A empresa Freitas Terraplanagem e Pavimentação Ltda, quando da execução dos serviços foi paga por meio de medições por preço unitário, onde foram executadas glosas para que fossem refeitos serviços que foram reprovados por esta fiscalização, por tanto os valores indevidos que por ventura não são de direito da empresa serão glosados definitivamente. Estamos aguardando defesa da empresa para efetuarmos glosa definitiva e pagamento posterior se for o caso do restante dos valores devidos após correção dos serviços (demonstrativo em anexo).

c) Quando do procedimento apuratório para levantar as responsabilidades e reparação de danos ao erário, entendemos que não houve dano ao erário devido a existir glosas retiradas em valores maiores ao citado por esta auditoria.

[...]





### **Análise do Controle Interno**

A equipe considerou parcialmente atendidas as recomendações, sendo necessária a verificação dos valores devolvidos na próxima auditoria. Mantemos a recomendação como forma de prevenção, para que as irregularidades apontadas não se repitam.

### **Recomendações**

a) Acompanhar tempestivamente a execução dos serviços contratados, no cumprimento do que foi especificado em comparação com o efetivamente executado, inclusive com aplicação das penalidades cabíveis à execução irregular;

b) Convocar a empresa Freitas Terraplenagem e Pavimentação Ltda. a realizar a devolução dos valores de serviços de gabião de 1,0m medidos indevidamente, respeitado o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista os quantitativos efetivamente executados;

c) Abertura de procedimento apuratório para levantar as responsabilidades, bem como reparação dos danos ao erário, pelo pagamento indevido de parte dos quantitativos de serviços de gabião de 1,0m, caso os valores levantados pela equipe de auditoria não sejam devolvidos.

### **4 - SITUAÇÃO DA EMPRESA PERANTE O CAUC.**

Em consulta ao Cadastro Único de Convênios – CAUC, no dia 11 de julho de 2013, verificamos que a empresa encontra-se adimplente.

### **IV - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados, concluímos pelas irregularidades mencionadas nos subitens 2.2.1, 3.1.6, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.12 e 3.1.13 e pelas ressalvas contidas nos subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.7, 3.1.8 e 3.1.9.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

### **SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL**

